

A. I. N° - 088299.0005/10-6  
AUTUADO - SCHRAMM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - DJALMA BOAVENTURA DE SOUSA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 05/08/2015

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0152-03/15**

**EMENTA:** ICMS. 1. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. O autuado elide parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. OMISSÃO DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES. Descumprimento de obrigação acessória. Não atendimento de intimação para as correções. Multa limitada a 1% das saídas. Infração não impugnada. Negado pedido de diligência. Não acatadas nulidades suscitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 30/09/2010, exige crédito tributário no valor de R\$45.033,64, em razão das seguintes irregularidades:

1 - 05.08.01 - omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a maio, outubro e novembro de 2007, janeiro a março e maio de 2008, no valor de R\$42.531,01, acrescido da multa de 70%;

2 - 16.12.15 - deixou de fornecer arquivo magnético exigido mediante intimação com informações das operações ou prestações realizadas em dezembro de 2007, falta do Registro 74, sendo aplicada multa limitada a 1% das operações totalizando R\$2.502,63.

O autuado impugna o lançamento fls.28/34. Reproduz as informações que lhe foram imputadas. Suscita a nulidade do auto, posto que a ação fiscal foi iniciada dia 20/07/2010, sendo o auto lavrado em 30/09/2010, porém somente sendo a Autuada intimada em 12/12/10, ou seja, decorridos 2 meses e meio da lavratura, implicando vencimento dos termos necessários à sustentação da ação fiscal.

Sobre a infração 01, diz que a exigência é impertinente, pois eivada de vícios. No caso em tela, apesar das centenas de decisões do CONSEF sobre a matéria contra os contribuintes, diz constatar que a “presunção” de omissão de receita não se aplica, servindo os fatos narrados no AI, no máximo, como um pequeno indício de omissão no pagamento do ICMS.

Aduz que a Lei 7.014/96, de forma absurda, elege as “informações prestadas por terceiros” ao condão de suporte para cobrança do imposto, contra aqueles que não são responsáveis pelas mesmas informações. As administradoras de cartões, que cometem muitos erros, são responsáveis por fornecer ao Fisco os totais das vendas de milhares de contribuintes, sem que os mesmos

tenham qualquer ingerência nas informações passadas. Lista valores diários, tidos pela fiscalização, de forma irregular, como “verdade absoluta”.

Prossegue discorrendo que os contribuintes, por seu turno, não possuem capacidade de, não concordando com os totais informados, condições de fazer a “prova negativa”, sendo obrigação das administradoras, assim, comprovar através de documentos que os valores informados se reportam efetivamente a vendas realizadas por determinado credenciado. Não o fazendo, como acontece no presente caso, já que não existe no PAF qualquer documento que comprove que os valores informados foram realmente faturados pela Autuada (cópias dos boletos dos cartões etc.), torna-se inteiramente insegura a apuração da infração e a determinação da base de cálculo, gerando, inclusive, cerceamento do direito de defesa, o que impõe vícios insanáveis ao procedimento e, por via conexa, implica nulidade do lançamento – art. 18, incisos II e IV, “a”, do RPAF/99.

Frisa que não se pode atribuir validade jurídica a uma apuração, contra determinado contribuinte, com base em informações de terceiros, mediante simples listagens, aqui denominadas “TEF'S Diários”, desacompanhadas de qualquer elemento de prova. Alega que diante da impossibilidade da “prova em contrário”, pois a Autuada não tem como atestar que não realizou as vendas informadas, cumpre ao Fisco, através de coleta junto aos seus “informantes”, o ônus de provar a efetividade das operações, o que se pode alcançar, por exemplo, com a juntada dos comprovantes de cada operação que as administradoras dizem que foram realizadas. A ausência de tais provas torna inseguro o lançamento, devendo ser decretado a nulidade do Auto de Infração.

Salienta que em situações análogas, ou seja, de autuações baseadas apenas em listagens de supostas vendas, decisões do CONSEF exige a comprovação da efetividade das operações, como se pode aferir através das ementas que transcreve.

Observa ser evidente que o Autuante, assim como outros representantes da SEFAZ, se manifestará contra a pretensão ora esposada, sob a ótica de que as decisões citadas não possuem relação com a autuação impugnada. Entretanto, a situação é similar, pois em todos os casos, decorrentes de cobranças através de relações do CFAMT sem a exibição das notas e de supostas diferenças detectadas através de informações prestadas por terceiros, a prova material é imprescindível e não pode se encontrar adstrita às listagens, notadamente produzidas por pessoas jurídicas de direito privado. Pede, assim, caso as provas da efetividade das operações não sejam apresentadas, a nulidade da autuação.

No mérito, se superadas as questões acima, de logo acata a ocorrência apontada na “Infração 02”, solicitando apenas, o reexame da “data da ocorrência”, considerando que o correto seria adotar a data da intimação para a apresentação dos arquivos com a inserção do “Registro 74”, qual seja, 20/07/2010.

No que tange ao item 01, afirma que em consonância com as razões prejudiciais expostas, são robustas as provas que indicam a ineficácia da autuação, assim como a inaplicabilidade da presunção, em detrimento de outros roteiros normais de fiscalização. Conforme DMA's, anexas, a Autuada, nos exercícios fiscalizados, vendeu, e declarou, respectivamente, para 2007 e 2008, R\$ 2.101.590,39 e R\$ 3.350.109,54, ou seja, importâncias bem superiores àquelas informadas pelas administradoras (R\$ 1.687.010,04 e R\$ 2.194.091,35).

Assevera que os valores informados pelas administradoras, ainda que houvesse prova material da regularidade, estariam englobados totalmente nas vendas declaradas e sobre as quais incidiu a tributação, a não ser que o Fisco comprovasse, por outros meios, regulares, que os totais das vendas acima se “somam” aos informados por terceiros.

Entende que para ser validada presunção no caso específico, haveria a fiscalização que comprovar que a Autuada vendeu, respectivamente em 2007 e 2008, R\$ 2.148.618,07 e R\$ 3.429.638,16 (somas das vendas declaradas nas DMA'S mais as “diferenças” apuradas e erigidas ao condão de bases de cálculo), o que seria impossível diante de compras totais, nos mesmos períodos, de

R\$1.440.559,03 e R\$ 2.705.754,02. Para alcançar tais resultados, a Autuada teria que comprar e vender sem notas fiscais, o que poderia ser facilmente conferido mediante auditoria de estoques ou mesmo das compras em outros estados, pelo sistema CFAMT. Como não existem tais provas diz que estes valores, em verdade, se validados, compõem as vendas declaradas, que superam as informações de terceiros. Vale dizer, ainda, que a OS 507297/10, sugeriu 12 roteiros distintos de auditoria, inclusive de estoques, não sendo seguido qualquer um deles.

Acrescenta que de mais a mais, a auditoria não considerou as vendas através de notas fiscais, as quais cobrem as diferenças apontadas. Assevera que de acordo com os documentos que anexa, realizou vendas, tendo como meio de pagamento cartões de crédito e de débito, que foram acobertadas por notas fiscais e não via ECF. Os montantes, que seguem demonstrados através de NF e respectivos “boletos” dos cartões, se acatados, devem ser deduzidos da autuação.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de novos documentos e revisão por fiscal estranho ao feito, objetivando confrontar e comprovar as vendas realizadas através de cartões e acobertadas por notas fiscais, pede pela nulidade do lançamento de ofício, e observada a norma do art. 155, § único, do RPAF/99, seja decretada a improcedência do item 01 da autuação.

O autuante prestou a informação fiscal fls.154/157. Sintetiza termos da impugnação. Repete a acusação fiscal. Sobre a arguição de nulidade, informa que todo o procedimento fiscal teve como respaldo legal as disposições da Lei 7014/96 e o RICMS vigente, e que as informações prestadas pelas Administradoras de cartões de crédito/débito constituem-se, sim, em elementos comprobatórios para o Fisco.

No que se refere a decisões proferidas pelo CONSEF afirma que a própria defesa reconhece que tais decisões listadas na impugnação, não guardam nenhuma relação com a autuação objeto desta discussão. Registra que o recorrente acata a infração 02 na sua totalidade.

Com relação ao mérito da infração 01, esclarece que o fato das vendas declaradas nas DMA serem superiores aos valores informados pelas administradoras não implica, necessariamente, que todos os valores recebidos tendo como meio de pagamento cartões de crédito ou de débito estejam registrados nas vendas declaradas.

Informa que, efetivamente, somente foram consideradas as vendas registradas nas Reduções Z com o meio de pagamento através de cartões de crédito e de débito. Diz que por não contemplarem a discriminação do meio de pagamento, as notas fiscais não foram computadas. A alegação de que tais notas fiscais cobrem as diferenças apontadas no levantamento fiscal não procede, uma vez que aquelas apresentadas pelo autuado, fls. 43 a 61 e 63 a 150, juntamente com os boletos de pagamento via cartão de débito e de crédito são inferiores às diferenças apuradas.

Prossegue dizendo que por conta disso, elabora demonstrativos onde compara as notas apresentadas, com os respectivos boletos, tendo sido apurados os valores considerados como vendas com cartão de crédito e de débito, nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, anexos às fls.158 a 160. Em seguida, refez o demonstrativo de fl. 11, onde foram incorporados os valores relativos às vendas com cartão de débito e de crédito através de notas fiscais. Este novo demonstrativo encontra-se anexado à fl. 161.

Por fim, elabora um demonstrativo de débito (fl.162) onde constam os valores históricos da Infração 01, e os novos valores retificados em função da incorporação dos dados relativos às vendas com cartão de débito e de crédito através de notas fiscais.

Ressalta que todos os demonstrativos incorporados a informação fiscal encontram-se também anexados em meio eletrônico, gravados em CD-Rom anexo. Quanto à solicitação, onde o autuado protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de novos documentos e revisão por fiscal estranho ao feito, é prerrogativa exclusiva desse Conselho.

Por derradeiro, diz que considerando as medidas adotadas pela Secretaria da Fazenda com vistas a aumentar o controle e segurança de suas informações com ações e meios legais como o acesso às transações efetuadas pelos contribuintes por meios eletrônicos, contesta veementemente o protesto da autuada pela nulidade ou improcedência do Auto de infração. Requer a procedência parcial da Infração 01, considerando nesse caso, os valores constantes no novo demonstrativo de débito anexo e a procedência total da infração 02, já reconhecida pelo autuado.

Ao tomar ciência da informação fiscal o autuado volta a se manifestar fls.168/171. Afirma que ao tempo em que reitera todos os termos de sua defesa e pede que todas as intimação ou notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos advogados regularmente constituídos, legítimos representantes da Autuada no PAF, ressaltando que o Autuante admitiu que: "...efetivamente, somente consideramos as vendas registradas nas Reduções Z com o meio de pagamento através de cartões e de débito."

Aduz que ao lado dos vícios e outras inconsistência apontadas na defesa, resta comprovado que não foram levadas em consideração as vendas através de notas fiscais, que cobrem integralmente as diferenças apontadas no AI. Afirma que já comprovou que as DMA's, anexadas ao AI, nos exercícios fiscalizados, apontam vendas declaradas e tributadas, em importâncias bem superiores àquelas informadas pelas administradoras.

Menciona que os valores informados pelas administradoras, ainda que houvesse prova material da regularidade, estariam englobados totalmente nas vendas declaradas e sobre as quais incidiu a tributação, a não ser que o Fisco comprovasse, por outros meios, regulares, que os totais das vendas acima se "somam" aos informados por terceiros. Repete o entendimento de que o autuante deveria ter realizado outros roteiros para materializar a acusação fiscal.

Frisa que os documentos apresentados na defesa são apenas uma amostragem dos fatos referentes, tão somente, aos meses de janeiro e fevereiro de 2007, sendo certo que a ocorrência se repetiu nos demais meses autuados e cobrem inteiramente os valores erigidos ao condão de base de cálculo, elidindo a presunção, instalada, no caso específico, sem lastro legal. Afirma que em anexo, para assegurar o quanto afirmado, seguem as demonstrações, e documentos, concernentes aos meses de março, abril, maio, outubro e novembro (2007) e janeiro e maio (2008).

Argumenta que nem mesmo a coincidência de datas e valores pode ser utilizada em detrimento da Autuada, para se afirmar que somente as operações "casadas" podem ser excluídas, pois é muito comum no ramo o pagamento concomitante de vendas com mais de um meio (cartão, cheque, espécie etc), não existindo obrigação de se registrar, em cada operação, os meios utilizados nos pagamentos.

Aduz que no caso em tela, a constatação do Fisco poderia servir, no máximo, como um indício de irregularidade, devendo ser feita uma investigação mais criteriosa e aprofundada. Como já abordado, nenhum outro roteiro de auditoria foi levada a efeito, o que provaria que não houve omissão de vendas, o que, diante dos volumes de compras e vendas registradas, acima informadas, seria impossível. De mais a mais, no mínimo as declarações do Autuante devem servir para justificar o acatamento do pedido de revisão feito pela defesa, atingindo todos os meses lançados no AI, isso se for superado o fato de que as vendas totais declaradas e tributadas cobrem, em cada período de apuração, as diferenças supostamente encontradas.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de novos documentos e revisão por fiscal estranho ao feito, objetivando confrontar e comprovar, em todos os meses, as vendas realizadas através de cartões e acobertadas por notas fiscais, para o que coloca à disposição da fiscalização toda a documentação necessária, pede, mais uma vez, pela nulidade do lançamento de ofício, ou observada a norma do art. 155, § único, do RPAF/99, a improcedência do item 01 da autuação.

O autuante prestou nova informação fiscal fls. 1251/1252 (volume 03). Explica os termos de sua Informação Fiscal prestada às fls. 154 a 157 em que compara as notas apresentadas, com os

respectivos boletos, tendo sido apurados os valores considerados como vendas com cartão de crédito e de débito, nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, anexos às fls.158 a 160, refazendo o demonstrativo de fl.11 e elaborando um demonstrativo de débito (fl.162) onde constam os valores históricos da Infração 01, e os novos valores retificados em função da incorporação dos dados relativos às vendas com cartão de débito e de crédito através de notas fiscais.

Menciona que cientificado, o contribuinte através do seu representante legal, anexa notas fiscais e boletos de cartão de débito/crédito, relativo aos meses de março, abril, maio, outubro e novembro de 2007 e dos meses de janeiro e maio de 2008.

Informa que após a análise dos documentos apresentados elabora os demonstrativos de fls.1253/1273 onde foram comparados os boletos com as notas fiscais respectivas e apurados os valores efetivamente correspondentes a vendas por meio de cartão de crédito/débito, sendo elaboradas novas Planilhas Comparativas relativas aos exercícios de 2007 e 2008, as quais estão anexadas às fls.1274/1275 e finalmente, elabora um novo demonstrativo de débito (fl. 1276) onde constam os valores históricos da Infração 01 e os novos valores retificados em função da incorporação dos dados relativos às vendas com cartão de débito e de crédito através de notas fiscais. Reitera que todos os demonstrativos incorporados a informação fiscal encontram-se, também, em meio eletrônico, gravados em CD-Rom anexo.

Opina pela procedência parcial da Infração 01, considerando nesse caso, os valores constantes no novo demonstrativo de débito anexo às fl. 1276 e a procedência total da infração 02, já reconhecida pelo contribuinte.

O autuado volta a intervir no processo fls.1281/1283. Afirma que mesmo considerando a sensível redução dos valores cobrados, concentrados no período de janeiro a maio de 2007, nada foi abatido nos meses de janeiro e fevereiro.

Observa que ao lado dos vícios e outras inconsistências apontadas na defesa, restaria comprovado que não foram levadas em consideração as vendas através de notas fiscais, que cobriria integralmente as diferenças apontadas no auto de infração.

Volta a repetir argumentos expendidos nas impugnações anteriores, de que as vendas declaradas e tributadas superaram aquelas informadas pelas administradoras de cartões. Que caberia ao Fisco provar por outros meios, que os totais das vendas declaradas se somam aos valores informados por terceiros, que o fisco deveria ter realizado outros roteiros conforme sugeridos na OS, que os documentos apresentados são apenas amostragem dos meses de janeiro e fevereiro de 2007 e que nem mesmo a coincidência de datas e valores pode ser utilizada em detrimento da autuada, para se afirmar que somente as operações casadas podem ser excluídas do levantamento, pois seria comum o pagamento de vendas por mais de um meio, como cheques, espécie e cartão.

Pede mais uma vez, a nulidade do lançamento e que seja observada a norma do art. 155, § único do RPAF/99, e improcedência da infração 01.

O autuante em nova informação fiscal, fl.1287, afirma que considerando que a mais recente manifestação do autuado trata de repetições dos termos da defesa e outras peças acostadas aos autos, e que tais alegações não alteram qualquer valor sobre discussão, ratifica todos os termos da informação fiscal fls.1251/1252.

## VOTO

No presente lançamento está sendo exigido crédito tributário em decorrência de 02 (duas) infrações devidamente relatadas.

O sujeito passivo reconheceu e pagou integralmente, os valores lançados atinentes à infração 02, solicitando apenas, o reexame da “data da ocorrência”, para a data da intimação fiscal. Considero desde já subsistente o item reconhecido e entendo assistir razão ao autuado, pois a data de ocorrência para esta infração é 20/07/2010, momento em que o sujeito passivo foi intimado para a

apresentação dos arquivos com a inserção do “Registro 74”. Passo a examinar aquele item que foi objeto de contestação.

O defensor suscitou a nulidade do lançamento fiscal, sobre a alegação de que teria se passado mais de noventa dias, entre o início da ação fiscal, 20/07/2010 e a ciência do autuado no auto de infração, 12/12/2010, implicando vencimento dos termos necessários à sustentação da ação fiscal.

Observo que a Ordem de Serviço emitida para o auditor fiscal é um instrumento de controle interno e gerencial desta Secretaria da Fazenda, prorrogada sempre que necessário à conclusão dos trabalhos, não implicando o vício alegado pela defesa neste procedimento fiscal.

Ficam, portanto, rejeitadas as nulidades argüidas direta ou indiretamente pelo autuado, uma vez que a descrição das ocorrências e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável, não havendo falta de motivação, vez que foram indicados os motivos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática, restando clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato que é a constituição do crédito tributário não recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa; foram obedecidos os prazos previstos legalmente. Assim, observo que o PAF está revestido de todas as formalidades legais, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o direito administrativo, em particular os inerentes do processo administrativo fiscal.

Com fulcro no art. 147, I, “a” do RPAF/99, indefiro o pedido de diligência a ser realizado por fiscal estranho ao feito, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores e por ser destinado a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente, sendo desnecessária em vista de outras provas produzidas.

No mérito, a infração 01 diz respeito à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos, de acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*:

Art. 4º. ( . . . )

*§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como, a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processo desta natureza, para elidir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, basta que o contribuinte demonstre e comprove que os valores constantes dos TEF's foram submetidos à tributação do imposto, seja através do ECF ou das notas fiscais emitidas, seja por qualquer outro instrumento que comprove ter oferecido tais valores à tributação.

Pelos elementos que compõem o PAF, vejo que o autuante acostou ao processo o “*Relatório de Informações TEF – Diário*” do período fiscalizado, através do CD mídia eletrônica fl. 23. Além disso, consta à fl. 24, comprovante de recebimento pela empresa de todos os demonstrativos que dão suporte a autuação.

O defensor alegou que a Lei 7.014/96, de forma absurda, elege as “informações prestadas por terceiros” para dar suporte a cobrança de impostos e que as administradoras de cartões cometem muitos erros, são responsáveis por fornecer ao Fisco os totais das vendas de milhares de contribuintes, sem que os mesmos tenham qualquer ingerência nas informações passadas.

Observo que o autuado recebeu o "Relatório Diário TEF" com as informações diárias de vendas da empresa que foram repassadas ao Fisco, com autorização do próprio autuado, onde consta data, horário da venda, valor, bandeira do cartão e natureza da venda (crédito/débito) o que lhe possibilitou a apontar de forma precisa onde estariam os equívocos acaso cometidos pelas administradoras de cartões, procedimento este, que o autuado tomou de forma parcial, e os documentos apresentados foram acatados pelo autuante, que realizou ajustes no levantamento fiscal, reduzindo o valor originalmente cobrado.

O sujeito passivo argüiu que a fiscalização realizou a autuação com base em listagens, situação similar àquelas decorrentes de cobranças através de relações do CFAMT sem a exibição das notas e de diferenças detectadas através de informações prestadas por terceiros, procedimento refutado inclusive por decisões deste CONSEF, o que comprovaria a nulidade da autuação. Disse ainda, que não poderia haver omissão de vendas no período fiscalizado, visto que as somas das vendas declaradas nas DMA's, são superiores às vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito e débito.

Tal argumento não pode ser acatado considerando que o roteiro de fiscalização aqui aplicado - levantamento de vendas com pagamento de cartão de crédito, em nada se assemelha com listagens de notas fiscais do CFAMT. Conforme se depreende do § 4º, art. 4º da Lei 7014/96 acima transcrita, esta presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a incidência do imposto, deve ser elidida pelo autuado através da apresentação dos documentos fiscais (notas e cupons fiscais) em valores e data coincidentes com aquelas relacionados no Relatório TEF.

Nas razões defensivas o autuado alegou que a auditoria não considerou as vendas através de notas fiscais, as quais, conforme afirmou cobriria as diferenças apontadas.

O autuante em informação fiscal declarou que, efetivamente, somente foram consideradas as vendas registradas nas Reduções Z com o meio de pagamento através de cartões de crédito e de débito. No entanto, afirmou que a alegação de que tais notas fiscais cobrem as diferenças apontadas no levantamento fiscal não procede, uma vez que aquelas apresentadas pelo autuado, fls. 43 a 61 e 63 a 150, juntamente com os boletos de pagamento via cartão de débito e de crédito são inferiores às diferenças apuradas.

Em nova manifestação, o autuado alegou que os documentos apresentados na defesa eram apenas uma amostragem dos fatos, referentes, tão somente, aos meses de janeiro e fevereiro de 2007, entretanto, estaria anexando as demonstrações e documentos, concorrentes a todo período fiscalizado, meses de março, abril, maio, outubro e novembro (2007) e janeiro e maio (2008).

Compulsando os autos, vejo que conforme informou o autuante, comparou-se as notas fiscais com os respectivos boletos, tendo sido apurados os valores das vendas com cartão de crédito e de débito e após a análise dos documentos apresentados, foram elaboradas novas Planilhas Comparativas de Vendas por meio de cartão de crédito/débito fls.1274/1275 e um novo demonstrativo de débito (fl. 1276) onde constam os valores remanescentes totalizando R\$22.437,63 no que concerne à Infração 01.

Nestas circunstâncias, acolho os novos demonstrativos elaborados pelo autuante, considerando que o autuado não logrou correlacionar as vendas realizadas no ECF e/ou através de notas fiscais

com todos os valores informados pelas Administradoras de Cartões, concluo que não foi elidida integralmente a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, subsistindo parcialmente a exigência fiscal, por encontrar-se o presente lançamento em absoluta consonância com a previsão legal insculpida no artigo 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96.

Relativamente à solicitação de que as intimações sobre o presente feito sejam realizadas ao seu procurador, ressalto que nada obsta o atendimento de seu pleito e que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa enviar as Intimações e demais comunicações concernentes a este processo para os representantes apontados. Observo, contudo, que o não atendimento desta solicitação não caracteriza nulidade das referidas Intimações, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte estão disciplinadas no art. 108 do RPAF/99.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 088299.0005/10-6, lavrado contra **SCHRAMM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.437,63**, acrescido da multa de 70%, prevista no inciso III, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa pelo descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.502,63**, prevista no inciso XIII-A, alínea "j" do artigo 42, do citado diploma legal e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR